NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 86/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de junho de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República da Zâmbia, em 11 de junho de 2015, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia em 29 de maio de 1993.

Tradução

Adesão

Zâmbia, 11-06-2015

A Convenção entrará em vigor para a Zâmbia em 1 de outubro de 2015, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 46.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, a adesão só produzirá efeitos entre a Zâmbia e os Estados Contratantes que não tenham levantado objeção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começou em 1 de julho de 2015 e terminou em 1 de janeiro de 2016.

Autoridade

Zâmbia, 11-06-2015

[...] de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º [...] declara que o Secretário Permanente do Ministério do Desenvolvimento Comunitário, Saúde Materno-Infantil foi designado como Autoridade Central.

[...] declara que a autoridade competente por força do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, para certificar as adoções efetuadas em conformidade com a Convenção será:

Registrar General

Kundalila House, Dedan Kimathi Road, P.O. Box 32311, Lusaka 10101

+260 211 228 196/7

dnrpc@nationalregistration.gov.zm

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de junho de 2004.

A Autoridade Central designada é o Instituto de Segurança Social.

Secretaria-Geral, 15 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 87/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 26 de junho de 2015, o Conselho Federal Suíço

comunicou ter a Roménia depositado, em 15 de maio de 2015, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

Tradução

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, o Protocolo III entrará em vigor para a Roménia seis meses após o depósito do instrumento, ou seja, em 15 de novembro de 2015.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014.

Posteriormente foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2014 e Declaração de Retificação n.º 10-B/2014 respetivamente, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014.

Secretaria-Geral, 15 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

AMBIENTE

Portaria n.º 204/2016

de 25 de julho

Considerando que a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos (LTRH), determina no n.º 3 do artigo 9.º que compete à autoridade nacional da água identificar, tornar acessíveis e públicas as faixas do território que, de acordo com a legislação em vigor, correspondem aos leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que integram a sua jurisdição, bem como garantir sua permanente atualização.

Atendendo a que para prosseguir tal desiderato se torna necessário definir a forma e os critérios técnicos a observar na identificação da área de jurisdição da autoridade nacional da água, o que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, deve constar de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Considerando que para efeitos de aplicação da presente portaria devem ser tidas em conta, para além das definições legais que constam da LTRH, as definições que constam da Lei da Água aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água) alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 103/2010, de 24 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho.

Determino, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, para os efeitos da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 7, de 12 de janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º

da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a forma e os critérios técnicos a observar na identificação da área de jurisdição da autoridade nacional da água, os quais constam das Partes A e B do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 13 de julho de 2016.

ANEXO

Parte A

Critérios técnicos a observar na identificação dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis:

- 1 Nas praias, a demarcação da linha da máxima praiamar de águas vivas equinociais (LMPAVE) e das linhas limite do leito e limite da margem das águas deve atender aos seguintes critérios ou conteúdos morfológicos:
- *a*) Em praias suportadas por dunas, a LMPAVE coincide, em regra, com a base da duna e corresponde à linha limite do leito, a partir da qual se conta a largura da margem;
- b) Em praias com formação em escarpa de erosão, a LMPAVE coincide com a base da escarpa, contando-se a largura da margem a partir da crista da escarpa que, em regra, coincide com o limite da vegetação consolidada;
- c) Em troços onde as formações dunares foram total ou parcialmente destruídas, nomeadamente, pelo pisoteio, a reconstituição da LMPAVE deve orientar-se pelo alinhamento dos cordões dunares contíguos não alterados pelo homem. A LMPAVE corresponde à linha limite do leito, a partir da qual se conta a largura da margem;
- d) As barreiras arenosas acumuladas nas fozes de estuários (temporários ou permanentes) ou de lagoas costeiras integram o leito das águas. As barreiras costeiras formadas por areias de deposição aluvionar, sob ação do caudal fluvial ou sob ação das ondas, integram o leito das águas;
- e) Nas fozes de ribeiras costeiras (temporárias ou permanentes), o limite das águas do mar é definido pela linha reta que completa o limite da margem das águas do mar considerada ininterrupta através da linha de água;
- f) Nas águas sujeitas à influência das marés, sob jurisdição das autoridades marítima ou portuária, a margem dá continuidade à margem das águas do mar que lhe é contígua.
- 2 Nas arribas, a demarcação da LMPAVE e das linhas limite do leito e limite da margem deve atender às suas características morfológicas:
- a) Em arribas alcantiladas forma particular de vertente costeira talhada em materiais coerentes pela ação conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos, cuja inclinação excede os 50 % alcançadas pelas águas, a LMPAVE coincide com a base da arriba, contando-se a largura da margem a partir da crista do al-

- cantil. A crista do alcantil é definida conforme figuras 1 e 2 da Parte B do anexo ao presente diploma;
- b) Em arribas não alcantiladas, a LMPAVE, definida conforme figura 3 da Parte B do presente anexo, coincide com a linha limite do leito a partir da qual se conta a largura da margem.
- 3 Em ambientes confinados (estuários e lagoas costeiras) a demarcação da LMPAVE e das linhas limite do leito e limite da margem das águas deve atender aos seguintes critérios:
- a) A LMPAVE é definida caso a caso, conjugando a hidrodinâmica local, com a informação altimétrica, a cartografia das biocenoses das plantas halófitas e a informação recolhida no terreno;
- b) As marinhas e aquiculturas, quando totalmente localizadas no leito, não dão lugar à identificação da LMPAVE, porquanto toda a sua área, incluindo os taludes, integra o leito;
- c) No caso de marinhas, aquiculturas ou caldeiras de moinhos de maré e respetivos muros adjacentes às margens, a linha limite do leito corresponde à crista do talude mais próximo da margem;
- d) Em áreas de sapal e áreas com formações características da influência direta da maré, a LMPAVE deve coincidir com o limite da colonização das biocenoses da vegetação halófita que ocupam os andares mais elevados do sapal;
- e) Nas lagoas costeiras e troços finais dos cursos de água que estejam, ou tenham estado, sob jurisdição das autoridades marítima ou portuária, a margem tem, no mínimo, a largura de 50 metros.
- 4 Nas áreas sujeitas a intervenção humana (situações com artificialização), a demarcação das linhas limite do leito e do limite da margem das águas deve atender à natureza das intervenções:
- a) Em situações de alimentação artificial de praia de curta longevidade (inferior a dez anos), o limite do leito é definido pela LMPAVE com o traçado que esta apresentava anteriormente à recarga da praia, medindo-se a largura da margem a partir desta linha;
- b) Em intervenções mais duradouras, nomeadamente, em marinas, portos de pesca, alimentações artificiais de praia e muros de suporte conjugados com a construção de aterros mais ou menos extensos na base das arribas com longevidade superior a dez anos, deve atender-se ao seguinte:
- *i*) O limite do leito é definido pela LMPAVE no traçado após intervenção, medindo-se a largura da margem a partir desta linha, com exceção do previsto em *iii*);
- *ii*) Nos casos em que se verifique o avanço ou o recuo das águas devem avaliar-se os efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 13.º e 14.º da LTRH;
- iii) São mantidas como parte do leito as parcelas ocupadas por pontões, esporões e estruturas similares que apresentam desenvolvimento em península sobre o leito, as quais não dão origem, nem verdadeiramente constituem, recuo das águas nos exatos termos em que este fenómeno se encontra tipificado no artigo 13.º da LTRH, uma vez que não determinam a constituição de uma margem efetivamente nova, nem tão pouco é possível enquadrar as áreas ocupadas por tais estruturas no conceito legal de margem na aceção da alínea jj) do artigo 4.º da Lei da Água;
- *iv*) Em intervenções de proteção costeira que contenham muros de suporte conjugados com a construção de aterros mais ou menos extensos na base das arribas, a margem

é contada a partir da LMPAVE após a obra se o muro de suporte for suficiente para impedir o ataque direto da agitação marítima;

- v) Em praias suportadas por intervenções duradouras, nomeadamente, muros de suporte e aterros, localizadas no limite da natureza de praia e alcançadas pelas águas, a LMPAVE situa-se na base dos respetivos taludes, sendo a largura da margem contada a partir da crista dos mesmos.
- c) Em estruturas de contenção e defesa de arribas alcantiladas que não introduzam alterações nos limites da margem, esta conta-se a partir da crista da arriba;
- d) Em obras de reperfilamento que visam minorar o risco associado à geodinâmica das arribas, a largura da margem conta-se a partir da crista do novo alcantil.
- 5 Em águas navegáveis ou flutuáveis, o limite do leito é definido da seguinte forma:
- *a*) Nos troços sujeitos à influência das marés, pela LM-PAVE definida em condições de cheias médias.
- b) Nos restantes troços é definida caso a caso, considerando o seguinte:
- i) Pela cheia média e respetiva cota associada, com base nos dados hidrométricos disponíveis no Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SNIRH) ou estudos específicos validados pela autoridade nacional da água.
- *ii*) Pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais.
- *iii*) Pela análise da vegetação ribeirinha, conjugada com informação altimétrica e informação recolhida no terreno.
- *iv*) Pela presença de estruturas de regularização e/ou proteção contra cheias cujos estudos e projetos tenham sido devidamente validados pela autoridade nacional da água.
- 6 Em águas navegáveis ou flutuáveis, a margem conta-se a partir da linha limite do leito ou da aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais, e tem a seguinte largura mínima:
- *a*) 50 metros, quando sujeitas à jurisdição das autoridades marítima ou portuária;
- b) 30 metros, quando não sujeitas à jurisdição das autoridades marítima ou portuária.
- 7 Nos troços de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitos a regularização fluvial assegurada por entidades públicas, o limite do leito é aquele que for definido no respetivo projeto e as margens têm a largura estabelecida na LTRH.
- 8 Sempre que ocorra recuo das águas por facto natural ou artificial, deve ser, igualmente, identificada a margem nos termos do número anterior.
 - 9 Nas albufeiras públicas de serviço público:
- *a*) O limite do leito é marcado ao Nível de Pleno Armazenamento (NPA) estabelecido para cada albufeira;
- b) A margem das albufeiras conta-se a partir do NPA, tendo a largura de:
- *i*) 50 metros, nas albufeiras sob a jurisdição das autoridades marítima ou portuária;
 - ii) 30 metros, nas restantes albufeiras.

Parte B

Figura 1

Homogeneidade litológica	Tipo de arriba alcantilada	Morfologia da face da arriba	Perfil característico da arriba *
Homogénea	Rochosa	Plana (A)	LMPMAVE
		Côncava (B)	LMPMAVE
		Quebrada (C)	LMPMAVE
	Branda	Plana (D)	LMPMAVE
		Convexa (E)	LMPMAVE

*LMPAVE - Linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais. CA - crista da arriba

Figura 1. Critérios de demarcação da crista de arribas alcantiladas, talhada em litologias homogéneas. (Teixeira, 2009, p. 140.)

Figura 2

Homogeneidade litológica	Tipo de arriba alcantilada	Morfologia da face da arriba	Perfil característico da arriba*
Heterogénea	Rochosa	Plana (F)	LMPMAVE
		Quebrada (G)	LMPMAVE
	Branda	Plana (H)	LMPMAVE
		Quebrada (I)	LMPMAVE
	Mista	Contínua (J)	LMPMAVE
		Descontínua (K)	LIMPMAVE

*LMPAVE - Linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais. CA - crista da arriba

Figura 2. Critérios de demarcação da crista de arribas alcantiladas, cortadas em litologias heterogéneas. (Teixeira, 2009, p. 145.)

Figura 3

Tipo de arriba	Morfologia da face da arriba*	Perfil característico da arriba**
Rochosa	Continua (L) β<50%	LMPMAVE
Branda	Contínua (M) β <50%	LMPMAVE

 $^{^{\}ast}$ B - Inclinação da arriba. $^{\ast\ast}\text{LMPAVE}$ - Linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais

Figura 3. Critérios de demarcação da LMPAVE em arribas não alcantiladas. (Teixeira, 2009, p. 156.)

Declaração de Retificação n.º 14/2016

A Portaria n.º 185/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 12 de julho de 2016, apresenta no texto do seu artigo 3.º uma inexatidão quanto à data da produção dos seus efeitos. Assim, no mencionado artigo 3.º retifica-se que onde se lê «no dia seguinte ao da respetiva publicação» deve ler-se «com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Espinho».

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 20 de julho de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/A, de 8 de abril, que estabelece o regime que enquadra a responsabilidade financeira da Região na prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde pelo Serviço Regional de Saúde e consagra o princípio da reciprocidade.

Considerando que o artigo 111.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano 2016, determinou, a propósito da responsabilidade financeira do Estado e das Regiões Autónomas na prestação dos cuidados de saúde, que os utentes dos serviços regionais de saúde (SRS) das Regiões Autónomas têm direito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS) nas mesmas condições dos utentes deste serviço, e estes têm direito à prestação de cuidados de saúde pelas instituições do SRS nas mesmas condições dos respetivos utentes.

Considerando, contudo, que o n.º 5 daquele artigo determinou que as normas aí previstas produzem efeitos a

partir da data da entrada em vigor dos diplomas aprovados pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas que estabeleçam a reciprocidade dos cuidados prestados pelos SRS, ou entidades neles integrados, aos utentes do SNS

Considerando que o diploma a que se refere o n.º 5 do artigo 111.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016 é, na Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/A, de 8 de abril, que estabelece o regime que enquadra a responsabilidade financeira da Região na prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS, pelo SRS.

Considerando que, por sua vez, o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/A, de 8 de abril, determina que esse decreto legislativo regional produz efeitos à data da entrada em vigor de legislação nacional que estabeleça a gratuitidade dos cuidados prestados pelo SNS, ou entidades nele integradas, aos utentes do SRS, ou seja, originando um bloqueio quanto à vigência desses regimes, situação que urge corrigir, dada a importância, para a Região, da entrada em vigor da norma do Orçamento de Estado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/A, de 8 de abril

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/ A, de 8 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.°

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de junho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.